



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001887-69.2013.815.0131 — 5ª Vara Mista de Cajazeiras

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Claro S/A

Advogado : Caius Marcellus Lacerda OAB/PB 5.207

Apelado : Elsa Maria Maia Cartaxo

Advogado : Antônio William Fernandes OAB/PB 11.220.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL COMPROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. DESPROVIMENTO.

— “ É indevida a inclusão em órgãos de restrição ao crédito quando, tratando-se de relação de consumo, a parte demandada não comprova a existência do débito que deu ensejo a tal inscrição, configurando ofensa ao bem jurídico da pessoa humana. No caso em tela, o primeiro réu não logrou êxito em comprovar a contratação que justificasse a inscrição negativa, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 333, II, do CPC. Dever de indenizar.” (Apelação Cível Nº 70052427671, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012)

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, amparando-se nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

— **Súmula 54 do STJ**: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Claro S/A** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 67/68v), nos autos da Ação de Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais, movida por **Elsa Maria Maia Cartaxo**, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para declarar inexistente a dívida referente ao título nº 914573338, no valor de R\$ 181,41 (cento e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, devendo a parte promovida se abster de proceder nova negativização ou cobrança relativas ao débito objeto da presente lide; determinar a exclusão definitiva do nome da autora do cadastro de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e pagar a promovente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais suportados, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da inscrição indevida (08/08/2012) e correção monetária pelo INPC a partir da presente decisão.

A empresa de telefonia, ora apelante, em suas razões recursais (fls. 73/83), afirma que agiu no exercício regular de seus direitos, uma vez que inscreveu o nome da apelada nos cadastros de restrição ao crédito em razão de sua inadimplência. Ressalta ser incabível o pagamento de indenização por danos morais e, alternativamente, pugna pela minoração do *quantum*.

Contrarrazões às fls. 88/96, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 102/103).

É o relatório.

VOTO

A apelada ajuizou a presente ação alegando ter tido seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito pela Claro S.A, em razão de uma suposta dívida no valor de R\$ 181,41 (cento e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), que nunca foi contraída.

A magistrada *a quo*, a seu turno, julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da inscrição indevida (08/08/2012). Condenou, ainda, ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante alega que agiu no exercício regular de seus direitos, uma vez que inscreveram o nome do apelado nos cadastros de restrição ao crédito em razão de sua inadimplência. Ressaltam ser incabível o pagamento de indenização por danos morais e, alternativamente, pugna pela minoração do *quantum*. Ademais, afirma que os juros de mora não devem ser da data do evento danoso, mas sim da data da publicação da sentença, porquanto a jurisprudência pátria converge nesse sentido.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos, verifica-se que **o débito não está comprovado nos autos, pois a apelante afirma que há inadimplência, mas não comprova.**

Ora, em nenhum momento a promovida juntou qualquer comprovação da contratação do serviço por parte da autora/apelada, que possam ter ensejado a negativação do seu nome.

Sabe-se que em face de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. **I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência.** II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1222004/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA INSCRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. - Ausência de Prova do Débito - Inscrição Indevida - **É indevida a inclusão em órgãos de restrição ao crédito quando, tratando-se de relação de consumo, a parte demandada não comprova a existência do débito que deu ensejo a tal inscrição, configurando ofensa ao bem jurídico da pessoa humana. No caso em tela, o primeiro réu não logrou êxito em comprovar a contratação que justificasse a inscrição negativa, ônus processual do qual não se desincumbiu a contento, na forma do art. 333, II, do CPC. Dever de indenizar.** - Dano Extrapatrimonial - O dano extrapatrimonial resultante das lesões aos direitos da personalidade, ocasionadas pela inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, em razão da ausência de prova da contratação, determina o pagamento de indenização. - Majoração do Quantum Indenizatório - O valor arbitrado a título de indenização por danos morais reflete-se justo frente à conduta ilícita da parte demandada, devendo refletir sobre seu patrimônio a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. - Honorários Advocatícios - Majorada a verba honorária para o patamar de 15% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC. - Comprovação da Notificação Prévia - A falta da comunicação prévia ao consumidor da sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, prevista no §2º do artigo 43 do CDC e objeto da Súmula 359 do STJ, consiste em ilícito que pode ensejar a reparação por dano moral e autoriza o cancelamento do registro. Contudo, a prova dos autos demonstra o envio da comunicação prévia à parte consumidora, não havendo ofensa ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC. Ausente a conduta ilícita da corré Serasa, não se configura o dever desta de indenizar. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, A TEOR DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO PRIMEIRO DEMANDADO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, PELA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Apelação Cível Nº 70052427671, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012)

Alternativamente, a apelante requereu a minoração do *quantum* indenizatório.

Prima facie, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fixados na sentença ora guerreada – afigura-se suficiente para compensar a apelada pelos danos morais sofridos, bem como para dissuadir a apelante à prática de atos da mesma natureza, não merecendo, pois, minoração.

Com relação aos juros de mora fixados na sentença, da mesma forma, não há o que ser corrigido, pois os mesmos foram fixados em 1% (um por cento ao mês) a partir da inscrição indevida, em conformidade ao art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Art. 398 do CC.: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0001887-69.2013.815.0131 — 5ª Vara Mista de Cajazeiras

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Claro S/A** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 67/68v), nos autos da Ação de Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais, movida por **Elsa Maria Maia Cartaxo**, que julgou procedente em parte o pedido inicial, para declarar inexistente a dívida referente ao título nº 914573338, no valor de R\$ 181,41 (cento e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, devendo a parte promovida se abster de proceder nova negativização ou cobrança relativas ao débito objeto da presente lide; determinar a exclusão definitiva do nome da autora do cadastro de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e pagar a promovente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais suportados, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da inscrição indevida (08/08/2012) e correção monetária pelo INPC a partir da presente decisão.

A empresa de telefonia, ora apelante, em suas razões recursais (fls. 73/83), afirma que agiu no exercício regular de seus direitos, uma vez que inscreveu o nome da apelada nos cadastros de restrição ao crédito em razão de sua inadimplência. Ressalta ser incabível o pagamento de indenização por danos morais e, alternativamente, pugna pela minoração do *quantum*.

Contrarrazões às fls. 88/96, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 102/103).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 22 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator